



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 0000659-59.2013.815.0131

Origem : 4ª Vara da Comarca de Cajazeiras

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Município de Cajazeiras

Procurador : Henrique Sérgio Alves da Cunha

Apelado : Ministério Público do Estado da Paraíba

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA A DEFESA DE DIREITO INDISPONÍVEL COM PEDIDOS DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E DE MULTA COMINATÓRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PROCEDÊNCIA. SUBLEVAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OBJETIVA E JURÍDICA DAS RAZÕES POSTAS NA DECISÃO OBJURGADA. ARGUIÇÕES GENÉRICAS E DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. REPRODUÇÃO DOS ARGUMENTOS DA CONTESTAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOBSERVÂNCIA INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. APLICABILIDADE DO ART. 514, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO.

- Não enfrentando as razões observadas na decisão recorrida, padece o recurso de regularidade formal, um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, por inobservância ao princípio da dialeticidade.

- Não se conhece do recurso apelatório que não aponta as razões de fato e de direito pelas quais entende o apelante deva ser reformada a decisão hostilizada, violando, assim, o disposto no art. 514, II, do Código de Processo Civil.

- Nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível.

Vistos.

O **Ministério Público do Estado da Paraíba** ajuizou a presente **Ação Civil Pública para a Defesa de Direito Indisponível com pedidos de antecipação de tutela e de multa cominatória**, no sentido de ordenar o **Município de Cajazeiras**, o fornecimento do medicamento XARELTO, de uso contínuo, do qual necessita a paciente **IVONETE GONÇALVES ROLIM**, por ser portadora de LUPUS E TROMBOFILIA (CID's I80.2 E I80.0), conforme laudo médico acostado às fl. 21 e receituário médico de fl. 58.

O Juiz singular proferiu decisão interlocutória, indeferindo o pedido de antecipação de tutela, fls. 34/36, por não estarem presentes os requisitos previstos no art. 273, do Código de Processo Civil.

Citado, o **Município de Cajazeiras** ofertou contestação às fls. 52/59, refutando, em sede de preliminar a ilegitimidade passiva *ad*

causam, atribuindo ao Estado a responsabilidade pelo fornecimento dos medicamentos, por tratar de fármaco excepcional, sendo responsável apenas pelo fornecimento dos medicamentos essenciais, dentre os quais não se encontra droga vindicada, suscitou, ainda, a suspensão do processo até que seja chamado o Estado da Paraíba, para figurar no polo passivo da demanda. No mérito, aduz o caráter programático da regra inculpada no art. 23, II, da Carta Magna, e, por se tratar de norma de eficácia limitada, a impossibilidade de se vindicar, diretamente da Constituição Federal, o direito à saúde. Aponta a presença do procedimento, objeto da pretensão, no rol elencado na Portaria nº 2.577, do Ministério da Saúde, de competência do Estado. Sustenta, igualmente, que, em respeito ao princípio da separação dos poderes, não pode o Poder Judiciário intervir no juízo de conveniência e oportunidade do ato administrativo, cuja alçada pertence ao Executivo. Assevera, outrossim, que não ficou devidamente comprovada a necessidade do medicamento, alegando que os documentos acostados aos autos são insuficientes. Por fim, requereu a submissão da substituída à realização de novo exame médico, a fim de se aferir a necessidade do procedimento postulado, e a possibilidade de substituição por outro similar, menos oneroso aos cofres públicos, em respeito aos princípios de resguardo à saúde e da reserva do possível.

Instado a se manifestar a respeito dos conteúdos contestatórios, o **Ministério Público do Estado da Paraíba** apresentou impugnação, rebatendo os termos suscitados nas peças de defesa, às fls. 61/68.

A Magistrada *a quo* julgou procedente, a pretensão disposta na inicial, acolhendo o pedido de tutela antecipada, nos seguintes termos, fls. 89/93:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o Município de Cajazeiras ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente em fornecer o medicamento XARELTO 20mg (30 comprimidos por mês), à paciente IVONETE GONÇALVES ROLIM, de forma adequada e

continuada, em tantas vezes quantas sejam solicitadas pelos médicos que acompanham a paciente, a serem entregues na Farmácia da Secretaria Municipal de Saúde, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do art. 461, § 5º do CPC, limitada ao montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Em atenção ao pedido de tutela antecipada, inicialmente indeferido pelas razões expostas às fls. 33/35, merece acolhida na fase em que o processo se encontra, posto que preenchido o requisito da veracidade das informações, em face da fundamentação exposta na presente sentença, evidenciando a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável, por versar a demanda sobre direito à saúde. Assim, **CONCEDO TUTELA ANTECIPADA PARA DETERMINAR A IMEDIATA ENTREGA DA MEDICAÇÃO PLEITEADA, NOS MOLDES DA PARTE DISPOSITIVA DESTA SENTENÇA, INDEPENDENTEMENTE DO TRÂNSITO EM JULGADO.**

Inconformado, o **Município de Cajazeiras** interpôs **Apelação**, fls. 95/101, sustentando a necessidade de reforma da sentença, repisando, para tanto, os mesmos argumentos expostos na contestação.

Devidamente intimado, o apelado apresentou contrarrazões às fls. 106/118, no qual realizou o resumo fático da demanda, rechaçando a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* e do chamamento do Estado da Paraíba à lide, enfrentando, no mérito, todos os pontos aventados na

irresignação, requerendo, ao final, o não conhecimento do recurso, com a consequente manutenção do *decisum*, em todos os seus aspectos.

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer da lavra da **Dr^a. Jacilene Nicolau Faustino Gomes**, fls. 125/132, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o **RELATÓRIO**.

DECIDO

De antemão, cabe esclarecer que o art. 514, do Código de Processo Civil, disciplina os requisitos formais do recurso de apelação, pelo que o não atendimento da regra ali descrita leva ao não conhecimento do reclamo por não observância a requisito extrínseco de admissibilidade recursal. Eis o preceptivo legal:

Art. 514. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterà:

- I - os nomes e a qualificação das partes;
- II - os fundamentos de fato e de direito;
- III - o pedido de nova decisão.

Ao comentar o inciso II, do dispositivo legal em comento, **Costa Machado**, de forma bastante esclarecedora, leciona:

A motivação fática e jurídica do apelo deve constar expressamente das razões do recurso que são apresentadas ao tribunal, sob pena de indeferimento liminar do seu processamento pelo Juízo a quo ou não-conhecimento da apelação pelo Juízo ad quem. Trata-se, portanto, de elemento formal indispensável

à admissibilidade do recurso, que não pode ser substituído por simples remissões às razões constantes da petição inicial, contestação ou outra peça processual. Sem saber exatamente por que o recorrente se inconforma com a sentença proferida, não é possível ao tribunal apreciar a correção ou justiça da decisão atacada, de sorte que o não-conhecimento nesses casos é de rigor (...). (In. Código de Processo Civil Interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo – 5ª ed., 2006, p. 848).

Nesse trilhar, insta evidenciar que dentre os vários princípios a regular a sistemática processual dos recursos cíveis, o da dialeticidade apresenta-se como um dos mais relevantes, porquanto se traduz na necessidade de a parte insatisfeita com o provimento judicial apresentar a sua irresignação através de um raciocínio lógico e conexo aos motivos elencados no decisório combatido, de modo a possibilitar à instância recursal o conhecimento pleno das fronteiras do descontentamento.

No mesmo sentido, orienta **Nelson Nery Júnior**:

Princípio da dialeticidade. De acordo com este princípio, exige-se que todo recurso seja formulado por meio de petição na qual a parte, não apenas manifeste sua inconformidade com o ato judicial impugnado, mas também, necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada. Na verdade, trata-se de princípio ínsito a todo processo, que é essencialmente dialético. (Apud **Fredie Diddier Jr.**, In. **Curso de Direito Processual Civil**, 3ª edição, 2007, p. 55).

Ocorre que mencionada conduta não foi adotada pelo insurgente no caso telado, já que esse não impugnou, de forma específica, os fundamentos declinados pelo Magistrado *a quo*, ou seja, não teceu argumentação que afronte especificamente as premissas da sentença desafiada.

Digo isso, pois, o apelante limitou-se a reproduzir trechos da contestação, trazendo, nas razões do apelo, argumentos genéricos que não enfrentam os fundamentos utilizados pelo Magistrado singular para forma a sua convicção quando da prolação do provimento judicial combatido.

Ora, ao deixar de expor as razões de fato e de direito que o levaram a voltar-se contra a motivação exposta na sentença atacada, já que apenas se reproduziu trechos da contestação, não atendeu o recorrente aos requisitos preconizados no art. 514, II, do Código de Processo Civil.

Sobre o tema, posicionou-se o Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DA DECISÃO ATACADA. INEFICÁCIA COMO MEIO DE MODIFICAÇÃO DO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ENUNCIADO SUMULARES 284/STF E 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. **À parte incumbe manifestar a sua irresignação com dialética suficiente para evidenciar eventual desacerto do pronunciamento atacado, sob pena de, não o fazendo, ter o seu recurso fadado ao insucesso. Aplicação do princípio da dialeticidade e do enunciado sumular 284/STF.** 2. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar

especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula nº 182/STJ). 3. Agravo regimental não conhecido. (STJ - AgRg-Ag 1.420.434, Proc. 2011/0114295-3, DF, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Julg. 05/03/2013, DJE 11/03/2013) - negritei.

Nesse sentido, julgados desta Corte de Justiça:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A APELAÇÃO CÍVEL. REPETIÇÃO DA CONTESTAÇÃO EM APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 514, INCISO II, DO CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. Não se deve conhecer do recurso cuja fundamentação se limita a reproduzir o que foi dito na contestação ou em peças anteriores, sem, contudo, indicar os motivos de fato e de direito pelos quais se pleiteia por julgamento da decisão impugnada. (TJPB; Rec. 200.2010.039324-4/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 17/10/2013; Pág. 10) - grifei.

E,

AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO. REPETIÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA CONTESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INTELIGÊNCIA

DO ART. 514, II, DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL, COM ESPEQUE NO ART. 557, CAPUT, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. A teor do disposto no art. 514, incisos I e II do CPC, a parte apelante deve aclarar seu inconformismo, expondo os fundamentos de fatos e direito que fundamentam seu pedido de nova decisão. Assim, na hipótese de ausência de razões recursais ou sendo estas totalmente dissociadas da decisão recorrida, não se conhece do recurso, ante o princípio da dialeticidade. (TJPB - AGInt 200.2008.044522-0/001, Segunda Câmara Especializada Cível, Rel^a Juíza Conv. Vanda Elizabeth Marinho Barbosa, DJPB 26/03/2013, Pág. 13).

Sendo assim, ausente um dos pressupostos de admissibilidade recursal, qual seja, a regularidade formal, não poderá ser conhecido o recurso interposto.

Oportuno evidenciar que o juízo de admissibilidade de todos os pressupostos recursais constitui matéria de ordem pública, podendo, inclusive, ser analisado pelo órgão julgador, independentemente do requerimento das partes.

Por fim, ressalte-se que, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Ante o exposto, com esteio no art. 557, *caput*, do Estatuto Processual Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO**.

P. I.

João Pessoa, 21 de agosto de 2014.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator